



185

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004.  
(Do Sr. Jutahy Júnior)**

Estatuto Nacional da  
Microempresa e da Empresa  
de Pequeno Porte.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL**  
**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

**Seção  
Do Protesto de Títulos**

Art. \_\_\_\_ O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – aos emolumentos do tabelião, não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundo especial do Tribunal de Justiça, associação de classe etc., criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo nos casos de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para fins do disposto no caput e nos incisos I, II, III e IV, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, o devedor terá automaticamente suspenso pelos



4664664505



cartórios de protestos, pelo prazo de 1 ano, todos os benefícios previstos neste artigo, independente da lavratura e registro de respectivo protesto.

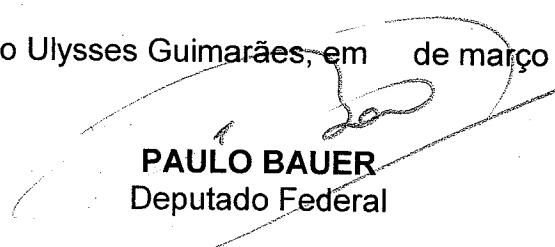
### JUSTIFICAÇÃO

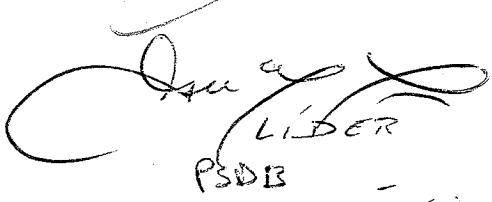
A presente emenda pretende contribuir com o propósito de estabelecer forma especial que favoreça Pequena e Micro empresa quando devedoras de títulos no protesto.

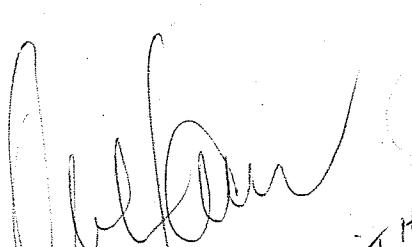
Considerando o caráter privado da atividade notarial e de registro, deveria ser estabelecida a isenção de todas as taxas e contribuições adicionais que incidem sobre os serviços notariais de protesto de títulos quando os devedores forem micros ou pequenos empresários. Só para citar o exemplo de legislação vigente no Estado de São Paulo, estes acréscimos representam 53% sobre o valor dos emolumentos destinados à prestação dos serviços.

A norma proposta beneficia o pequeno e micro empresário sem contudo prejudicar o modelo existente e necessário para a confiança na atividade notarial visto que é necessária a existência de mecanismos próprios e eficazes para garantir pagamentos de débitos, facilitando sua prática, reduzindo custos em favor do segmento beneficiado com este PLP e permitindo que se exija do setor notarial eficiência e qualidade na prestação de seus serviços.

Plenário Ulysses Guimarães, em 24 de março de 2006.

  
PAULO BAUER  
Deputado Federal

  
JÚLIO JÚNIOR  
LÍDER  
PSDB

  
NELSON JOBIM  
PPC 24/03/06



4664664505